



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria de Administração e Finanças

## RELATÓRIO

### ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

**Objeto:** Contratação de prestação de serviços de confecção, fornecimento e administração de até 457 (quatrocentos e cinquenta sete) cartões de vale-refeição, com chip de segurança, disponibilização de cargas e recargas, na modalidade on line em quantidade variável de acordo com a conveniência da contratante, pelo período de 12 (doze) meses.

**Impugnante:** BK Instituição de Pagamento Ltda

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação veiculada por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, nos autos do pregão eletrônico nº 02/2023, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões magnéticos de vale-refeição.

O Termo de Referência, que acompanha o instrumento convocatório, no seu final, veda expressamente a apresentação de propostas com taxa negativa: *“A proposta apresentada deverá estar em consonância com a Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadora, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. “*

A licitante questiona, em síntese, a proibição de apresentação de propostas com taxa negativa e, ao final, requer a *“suspensão liminarmente da licitação marcada para o próximo dia 16/02/2023, para revisão e exclusão dos itens impugnados”*.

É o breve relatório.

#### II. ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

De início, observa-se que as razões foram apresentadas em 07/02/2023 (terça-feira) e, portanto, dentro do prazo assinalado no item 1.5 do Edital, reputando-se tempestiva.

Preliminarmente à análise dos fundamentos da impugnação é preciso esclarecer os seguintes pontos:

a) A **EMOP** é pessoa jurídica de direito privado constituída como **EMPRESA PÚBLICA**, integrante da Administração Pública Estadual Indireta, atraindo, portanto, o regime jurídico da **Lei Federal nº 13.303/2016**, que disciplina o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentada em âmbito estadual pelo Decreto 46.188/2017;

b) **Os empregados da EMOP são celetistas e o Plano de Cargos e Salários da EMOP**, homologado por intermédio do Processo DRT/RJ nº24.370-004169/91, com despacho publicado no Boletim INSS-BSL/SRRJ nº 41 em **01/03/1991**, **prevê expressamente** como benefício à todos os empregados **o auxílio-refeição**;

c) **Tal fornecimento segue o regramento aplicável à espécie, consubstanciado inicialmente na Medida Provisória nº. 1.108/20222**, que, em 02 de setembro de 2022, foi convertida na Lei nº. 14.442, **que “dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1973”, e no Decreto nº. 10.854/2021, que igualmente trata da vedação de contratação por meio de taxa negativa.**

Dessa maneira, a EMOP ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, obedeceu aos regramentos contidos na Lei Federal nº 14.442/2022, principalmente a vedação contida no artigo 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado:**

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo. (grifo nosso)

**Portanto, a EMOP agiu estritamente em consonância ao princípio da legalidade ao vedar a apresentação de propostas com taxas negativas, em função da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida em Lei nº 14.442 de 02/09/2022**, que proibiu as empresas fornecedoras de cartões de vale-alimentação oferecer deságios nas taxas de administração.

A impugnante insiste em afirmar que o regramento da Lei nº 14.442/2022 não seria aplicável à Administração Pública. Quanto a esse ponto, a divergência sobre a matéria é recente e há interpretação de que sua incidência ocorreria para empresas que participam do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, cuja pessoa jurídica beneficiária passa a ter benefícios fiscais, nos termos da Lei nº 6.321/1976, o que não se enquadraria em relação à Administração Pública.

**Ocorre que, no presente caso, a EMOP está inscrita no PAT e possui empregados celetistas em seu quadro.**

Em rápida pesquisa, constatou-se decisões recentes exaradas pelo TCE-SP sobre o tema, o qual

se posicionou pela aplicabilidade da Lei para os entes da administração inscritos ou não no PAT, conforme acórdão TC-018930.989.22-3.

Sobre o argumento apresentado pela impugnante de que *“TODAS as empresas licitantes ofertarão proposta com Taxa 0%”*, **não cabe a empresa interessada no procedimento licitatório supor que todas as demais fornecedoras agirão da maneira apontada.**

De igual maneira, não se pode afirmar que a adoção da “taxa zero” pelos licitantes implicaria no empate, cujo resultado será resolvido por meio de sorteio.

**Equivoca-se a impugnante ao invocar normativos da Lei nº 8.666/93, pois inaplicável às estatais, como a EMOP, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016.**

O Edital preconiza que, caso se verifique a ocorrência de empate entre propostas, serão aplicados os benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº. 123/2006 e, persistindo a situação, **aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos no art. 55 da Lei Federal nº. 13.303/2016, que não se resumem ao sorteio**, última das opções elegidas pelo legislador para fins de seleção da proposta:

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 , e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;

IV - sorteio.

Por derradeiro, vale salientar que não cabe à EMOP declarar ilegais ou inconstitucionais as definições estabelecidas em tais normas cabendo à interessada no certame procurar as vias próprias para pleitear o que alega ser de direito.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, mantêm-se inalteradas as disposições contidas no instrumento convocatório, uma vez que não pode ser utilizada taxa negativa de administração, forte a previsão legal do art. 3º, inciso I, e art. 5º, §4, da Lei nº 14.442/2022.

**Longo Diniz Junior**

**Paulo Cesar**

**Pregoeiro**

**Id. 50846558**

Rio de Janeiro, 09 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador**, em 09/02/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46986999** e o código CRC **829BB298**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002505/2022

SEI nº 46986999

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440  
Telefone: